LEI Nº 2.483, DE 10 DE JUNHO DE 1.997

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA AMBIENTAL DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Instituído o Programa Ambiental de Participação Popular, sob supervisão e coordenação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA, ou órgão conveniado, com a finalidade de promover a conscientização pública, a participação e vigilância da coletividade na defesa, recuperação e preservação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida do anapolino, para as presentes e futuras gerações, levando em consideração a totalidade do ambiente natural e construído pelo homem, mediante a atuação do agente Ecológico e Educador Ambiental.

Art. 2º – O Agente Biológico, em sentido amplo, será considerado qualquer cidadão domiciliado no município de Anápolis, que se enquadre nessa lei.

Art. 3º – O Agente Ecológico atuará nas seguintes modalidades:

I – Agente Ecológico;

II – Agente Mirim Ecológico;

III – Agente Jovem Ecológico;

IV – Agente Educador Ecológico;

Parágrafo único - O Agente Ecológico deverá atuar como apoio à fiscalização, considerando e respeitando a cultura de cada cidadão;

Art. 4ª – Será considerado Agente Ecológico, para efeitos dessa lei, qualquer cidadão residente no município de Anápolis que, mediante inscrição, se cadastrar junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente para tal finalidade, considerando a seguinte divisão:

I - Secretaria Municipal do Meio Ambiente para tal finalidade, considerando a seguinte divisao Será considerado Agente Mirim Ecológico, o menor de 16 (dezesseis) anos de idade, com a devida e expressa autorização de seus representantes, nos termos do "caput" desse artigo;

II- Será considerado Agente Mirim Ecológico, o menos de 18 (dezoito) anos de idade e igual ou maior de 16 (dezesseis) anos de idade que se cadastrar no programa, nos termos do "caput" desse artigo.

III – Será considerado Agente Educador Ecológico, o maior de 18 (dezoito) anos de idade que se cadastrar no programa, nos termos do "caput" desse artigo.

Art. 5º - As atribuições dos Agentes Ecológicos:

I – Constatar as práticas predatórias ao Meio Ambiente e comunicar o fato imediatamente a Secretaria Municipal do Ambiente;

II – Divulgar a legislação ambiental, esclarecendo à comunidade em geral e aos infratores, sobre as sanções penais e administrativas;

III – Ressaltar a complexidade dos problemas ambientais e, em conseqüência, a necessidade de desenvolver a sentido crítico de valores sociais, culturais e morais efetivamente novos e avalçados;

IV - Incentivar e auxiliar na criação de entidades, associações e organismos não governamentais, no sentido de evitar atitudes e ações predatórias não meio ambiente, visando a melhoria e a qualidade de vida no meio em que vivemos;

V – Apoiar o trabalho dos Educadores Ambientais;

VI – Participar de Ações Ambientais;

VII – Lavrar autos de constatação, entrega-los imediatamente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

VIII - Prestar à comunidade, intimações relativas ao meio ambiente;

Art. 6° - São atribuições do Educador Ecológico:

I – Divulgar, informar e orientar a população de Anápolis sobre a necessidade de preservar o meio ambiente, através da conscientização e o estimulo cultural à adoção de novas atitudes, hábitos, costumes, posturas e práticas comportamentais que visem melhores condições de vida para a população;

II – Transmitir aos Agentes Ecológicos e à população em geral, conceitos e habilidades para melhor integração do homem com a biosfera;

III – Divulgar a importância do uso racional dos recursos naturais e incentivos e apreciação a apreciação dos valores estéticos da natureza;

IV – Utilizar diversos meios educativos para transmitir e receber conhecimentos sobre o meio ambiente, enfatizando de modo adequado as atividades práticas e as experiências sociais, através de cursos, palestras, debates, trilhas educativas, gincanas ecológicas, visitas a museus, reciclagem artesanal, ações ambientais e outras, que visem o fim acima mencionada;

V – Fomentar a criação de entidades de proteção e preservação ao meio ambiente, acompanhando suas atividades.

Art. 7º - Para garantir a execução do disposto nos artigos anteriores, fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente autorizada celebrar convênios e acordos com entidades civis de finalidade ambientalista, e com outras entidades civis que conte em seus estatutos a defesa e a preservação do meio ambiente, tais como: sindicatos, associações, grêmios estudantis e demais entidades da juventude.

Art. 8º - A participação dos Agentes Ecológicos neste programa, será individual ou coletivo.

Parágrafo Primeiro – A participação individual será restrita ao bairro onde reside o Agente Ecológico ou à escola na qual estude.

Parágrafo Segundo – As participação em Ações Coletivas, será sempre mediante a constituição de equipes ambientais, compostas e integradas por no mínimo 03 (três) Agentes Ecológicos e 01 (um) Educador Ambiental, devidamente credenciado junto a Secretaria Ambiental do Meio Ambiente, para realizar atividades especificas e previamente acertadas, com ações e objetivos definidos.

Parágrafo Terceiro – Para assegurar a efetiva realização das atividades das Ações Ambientais, e para maior segurança e proteção de seus participantes as entidades civis e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderão solicitar a presença e o acompanhamento de pelo menos 01 (um) Policial Militar.

Art. 9º - Para o credenciamento dos Agentes Ecológicos, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá instruí-lo sobre os aspectos técnicos, administrativos e legais que concernem suas atividades, fornecendo gratuitamente as instruções e inclusive as carteiras de identificação.

Art. 10º - Os Agentes Ecológicos, quando constarem infrações à legislação Ambiental, deverão lavrar autos circunstanciados, devidamente instruídos e remetendo-os imediatamente a Secretaria do Meio Ambiente ou entidade civil credenciada, devendo estas quando necessário ou cabível, preceder representação junto ao Órgão do Ministério Público.

Art. 11º – A Secretaria Municipal de Educação providenciará a confecção de material informativo e educativo sobre o aspectos técnicos, administrativos e legais acerca do meio ambiente e, em conjunto com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente promoverá cursos de aprendizagem e reciclagem aos Agentes e Educadores Ecológicos.

Art. 12º – A participação de qualquer cidadão, entidade civil ou de classe, bom como servidor público, no presente programa, não será remunerado a qualquer título, sendo considerada sua participação como atividade relevante serviço público.

Art. 13º - Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente as providencia necessárias para execução do presente programa, bom como estruturas físicas e materiais necessária, advindas através de dotação orçamentária própria ou mediante a

realização de convênios, sempre com a finalidade especifica para atender às necessidades do Programa Ambiental de Participação Popular.

Art. 14º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para regulamentar e colocar em prática o disposto em seu texto.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 10 de junho de 1.997.

Adhemar Santillo
PREFEITO MUNICIPAL

Dario Alvino Sardinha Lisboa
CHEFE DE GABINETE

Nelsom Gomes
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Luiz Carlos da Silva
SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Roldão Isael Cassimiro
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jair do Espírito Santo Gomes
SECRETARIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Oscar Soares de Azevedo
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE